



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2205841-55.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANGELA MARTA EMIDIO, MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO OLIVEIRA RODRIGES, ATAILSON OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO HENRIQUE SOUSA, KRILLTECH NANOTECNOLOGIA AGRO S.A. e CARIME VITÓRIA DA SILVA RODRIGUES, são embargados WAGNER DENYS, MANUEL ENRIQUEZ GARCIA e LUIZ CARLOS BARNABÉ DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16967

Embargos de Declaração Cível nº: 2205841-55.2023.8.26.0000/50001

Embargtes: Angela Marta Emidio, Marcelo Oliveira Rodrigues, Marcelo Oliveira Rodrigues, Atailson Oliveira da Silva, Marcelo Henrique Sousa, Krilltech Nanotecnologia Agro S.A. e Carime Vitória da Silva Rodrigues

Embargdos: Wagner Denys, Manuel Enriquez Garcia e Luiz Carlos Barnabé de Almeida

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 184/188, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Barnabé de Almeida e outros, para declarar a eficácia da opção de subscrição na quantidade e qualidade previstas no contrato, bem como pelo preço prefixado, quando se efetivar o ingresso dos agravantes na companhia executada.

Afirma a embargante que o v. acórdão incorreu em omissão relevante ao não esclarecer a extensão da garantia de participação societária de 12% aos agravantes, especialmente se tal percentual está vinculado ao capital social existente à época da propositura da execução ou ao capital futuro, já acrescido de novos aportes. Alega, ainda, outras omissões relativas à possibilidade de enriquecimento sem causa, à alegada existência de coisa julgada sobre a suspensão dos efeitos do título, e à ausência de análise sobre os efeitos do aumento de capital social da companhia.

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a cautela demonstrada, o recurso não comporta acolhimento.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos,

contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se *“pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas”* (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição, por sua vez, ocorre em três hipóteses, quais sejam *i)* a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; *ii)* entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou *iii)* entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Tal contradição, ressalte-se, deve ser compreendida como vício intrínseco ao próprio julgamento, isto é, entre proposições da própria decisão, não sendo permissível a alegação de tal vício para a manifestação acerca por fatores externos a ela, nem mesmo com relação à jurisprudência não uniforme deste E. Tribunal. Para tal finalidade a legislação processual prevê instituto próprio, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *“somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la”* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um *'escancarado engano'*, um equívoco *“tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame*

nem um profundo rejugamento da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado”, conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos não se vislumbra a presença de qualquer dos vícios acima elencados, uma vez que os embargos apenas reiteram argumentos já deduzidos e devidamente analisados na decisão embargada.

Conforme consolidado entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a rebater especificamente todos os fundamentos apresentados pelas partes, sendo suficiente a indicação clara das razões que formaram sua convicção:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Dito isso, o acórdão embargado examinou adequadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, assentando com clareza que não há coisa julgada a impedir a análise da tutela de urgência pleiteada.

Também reconheceu, expressamente, que o contrato em execução visa assegurar aos exequentes participação societária de 12% na companhia e que eventuais aumentos de capital realizados antes da efetivação dessa participação representam risco assumido pelos novos investidores e pela própria empresa.

Por fim, o acórdão delimitou com precisão o alcance da tutela concedida, esclarecendo que não garantiu aos agravantes ingresso imediato na sociedade nem impôs vedação absoluta à reorganização societária, mas apenas assegurou que, no momento oportuno, caso reconhecido o direito, os agravantes possam exercer a opção pactuada na proporção de 12% do capital social, pelo valor contratualmente estipulado, independentemente do número atual de ações emitidas ou de eventual valorização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

companhia.

Não se verificam, portanto, os vícios alegados.

A decisão embargada mostrou-se clara, coerente e adequadamente fundamentada, sendo inadmissível a utilização dos embargos de declaração como meio de rediscussão da matéria já decidida ou de prequestionamento de questões não suscitadas oportunamente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR